



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.388-C, DE 2010

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 244/2010

AVISO Nº 308/2010 – C. Civil

Dá nova redação e acresce dispositivo à Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, para instituir o Comitê de Articulação Federativa - CAF; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ CARLOS BUSATO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela prejudicialidade da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. JOSÉ HUMBERTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. FÁBIO RAMALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, uma Secretaria-Executiva, até duas Subchefias, a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e o Comitê de Articulação Federativa - CAF.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. O Comitê de Articulação Federativa - CAF compete assessorar o Presidente da República na formulação e articulação de estratégias entre as esferas federal e municipal de governo para a implementação de ações coordenadas e cooperativas e o aprimoramento das relações federativas.

Parágrafo único. O CAF será presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República e composto por mais trinta e seis membros, titulares e suplentes, indicados da seguinte forma:

- I - dezoito representantes da União, designados pelo Presidente da República; e
- II - dezoito representantes dos Municípios, indicados na forma do regulamento, e designados pelo Presidente da República.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Interministerial nº 00103/2010/MP/SRI-PR

Brasília, 18 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dá nova redação e acresce dispositivo à Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, para instituir o Comitê de Articulação Federativa - CAF.

2. De acordo com a Lei nº 10.683, de 2003, compete à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, em especial na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Assim, propõe-se que o CAF integre a estrutura da Pasta, a fim de, sob a Presidência do Ministro de Estado Chefe da referida Secretaria, prestar o assessoramento ao Presidente da República na formulação e articulação de estratégias entre as esferas federal e municipal de governo para a implementação de ações coordenadas e cooperativas e o aprimoramento das relações federativas.

3. Ressaltamos que o termo "federação" é derivado do latim *foedus*, que significa pacto. Em essência, um arranjo federativo é uma parceria, estabelecida e regulada por um pacto. Por isso, a instituição de instrumentos de relação intergovernamental para pactuação das ações é uma necessidade de estados federados em função da demanda crescente por comunicação, coordenação e colaboração entre governos autônomos e, simultaneamente, interdependentes.

4. As federações organizam-se de forma diferenciada para processar seus conflitos e para negociar o compartilhamento de decisões e responsabilidades entre os entes, não havendo um modelo único de relações intergovernamentais. Todavia, as experiências internacionais permitem observar que a principal diferença relacionada à descentralização nesses países se dá no maior ou menor grau de institucionalização dessas relações intergovernamentais. Quanto mais institucionalizadas essas relações, maior é a harmonia entre os entes para consolidação de um projeto nacional de desenvolvimento.

5. A complexidade do desenho federativo brasileiro exige a institucionalização de uma instância na administração pública federal de diálogo permanente com os Municípios, pois embora as relações intergovernamentais sejam uma característica comum às federações, as negociações e a interlocução federativa nem sempre se dão de forma harmoniosa, sobretudo no Brasil, onde se consagraram os 5.563 Municípios como entes federativos. A solução de diálogo encontrada foi reconhecer como interlocutores municipais prioritários do Governo Federal as principais entidades, de caráter nacional, representativas dos municípios brasileiros: a Associação Brasileira de Municípios, a Confederação Nacional dos Municípios e a Frente Nacional de Prefeitos.

6. Como breve histórico, vale citar que em 2003, durante a Marcha de Prefeitos, foi assinado um Protocolo de Cooperação Federativa, que explicitou a agenda pactuada entre o Governo Federal e os municípios e a construção de um instrumento para processar esta agenda, então chamado de Comitê de Articulação e Pactuação Federativa.

7. Assim, o Comitê surgiu no contexto de uma nova administração federal, quando o Governo de Vossa Excelência se propôs a abrir espaço para uma grande repactuação nacional, que possibilitasse o enfrentamento das históricas desigualdades regionais e sociais do Brasil. Esta repactuação do País se deu por meio

de duas grandes dinâmicas: a concertação entre os atores sociais e a repactuação federativa.

8. Várias ações foram discutidas, muitas soluções pactuadas, enfim, muitos estudos foram aprofundados no âmbito do CAF. É possível afirmar que o CAF viveu algumas fases de "produtor de agenda", a exemplo de quando corretamente pautou o tema da cooperação federativa pela consolidação dos consórcios públicos, mas vivenciou muitos momentos reativos às demandas da agenda municipal, sobretudo dos pequenos municípios, que mesmo com pouca representatividade populacional são em maior número.

9. Tendo em vista a importância conquistada pelo Comitê, no dia 3 de agosto de 2007, foi publicado o Decreto nº 6.181, que o instituiu formalmente. Contudo, o Comitê de Articulação Federativa, que fortaleceu os laços entre o Governo Federal e os municípios, abrindo um espaço de discussão e consensuação importante, precisa ter a garantia de sua continuidade por meio de lei ordinária.

10. Por este motivo, apresentamos o presente Projeto que estabelece que a finalidade do Comitê de Articulação Federativa é promover a articulação na formulação de estratégias e implementação de ações coordenadas e cooperativas entre as esferas federal e municipal de governo. Prevê, ainda, que o Comitê será presidido pelo Ministro Chefe da Secretaria de Relações Institucionais e composto por mais trinta e seis membros, sendo dezoito representantes da União, designados pelo próprio Presidente da República, e dezoito representantes dos Municípios. As demais matérias relativas à organização e funcionamento do CAF serão regulamentadas por decreto do Presidente da República.

11. Ressaltamos, ainda, que caso o CAF venha a precisar de recursos para o cumprimento de suas competências, contará com recursos orçamentários consignados no orçamento da Presidência da República.

12. Considerando que o Comitê de Articulação Federativa é um espaço para pactuação, definição de estratégias e de ações cooperativas entre as esferas federal e municipal de governo, nas áreas política, econômica e social, que visa à aplicação dos dispositivos constitucionais, ao atendimento das demandas da sociedade e ao aprimoramento jurídico e político-institucional das relações federativas entre a União e os Municípios e, ainda, considerando o importante papel do Comitê no âmbito da Federação Brasileira, entendemos que sua aprovação certamente trará ganhos para o nosso País.

13. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: João Bernardo de Azevedo Bringel e Alexandre Rocha Santos Padilha

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

.....

Seção II Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais, bem como na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como promover a publicação e a preservação dos atos oficiais e supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Conselho Superior do Cinema, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) Executiva, 1 (um) órgão de Controle Interno e até 3 (três) Subchefias. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

Art. 2º-A À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, em especial: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)

I - na coordenação política do Governo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)

II - na condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os Partidos Políticos; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)

III - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)

§ 1º Compete, ainda, à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, visando à articulação da sociedade civil organizada para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)

§ 2º A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, 1 (uma) Secretaria-Executiva, até 2 (duas) Subchefias e a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008)*

.....

Art. 13. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente, realizar estudos e contatos que por ele lhe sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do Governo, assistir ao Presidente da República, em articulação com o Gabinete Pessoal, na preparação de material de informação e de apoio, de encontros e audiências com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras, preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras, participar, juntamente com os demais órgãos competentes, do planejamento, preparação e execução das viagens de que participe o Presidente da República, e encaminhar e processar proposições e expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República.

Art. 14. *(Revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)*

.....

.....

DECRETO Nº 6.181, DE 3 DE AGOSTO DE 2007.

Institui o Comitê de Articulação Federativa - CAF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Articulação Federativa – CAF, no âmbito da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, com a finalidade de promover a articulação na formulação de estratégias e implementação de ações coordenadas e cooperativas entre as esferas federal e municipal de governo, para atendimento das demandas da sociedade e aprimoramento das relações federativas.

Parágrafo único. As deliberações do CAF serão tomadas por consenso e publicadas na forma de resolução subscrita por seu Presidente.

Art. 2º Cabe ao CAF:

I - contribuir para a formulação de políticas públicas federativas a serem implementadas pelos órgãos e entidades da administração pública federal;

II - sugerir projetos e ações que visem ao aperfeiçoamento das relações intergovernamentais e promovam o fortalecimento da Federação;

III - sugerir procedimentos que promovam a integração das ações, no âmbito da administração pública federal, voltadas ao fortalecimento da capacidade financeira, técnica e gerencial dos governos municipais;

IV - atuar como instância de articulação e mobilização dos entes públicos e da sociedade, para o aperfeiçoamento da integração e do relacionamento entre os entes federativos; e

V - realizar estudos e estabelecer estratégias que fundamentem propostas legislativas e administrativas tendentes a maximizar o diálogo, a cooperação e a solidariedade entre os entes federativos.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou, para deliberação do Congresso Nacional, projeto de lei que **institui o Comitê de Articulação Federativa – CAF.**

As razões que motivam a proposição, constantes de sua **Exposição de Motivos**, são as seguintes:

2. De acordo com a Lei nº 10.683, de 2003, compete à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, em especial, na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Assim, propõe-se que o CAF integre a estrutura da Pasta, a fim de, sob a Presidência do Ministro de Estado Chefe da referida Secretaria, **prestar assessoramento ao Presidente da República na formulação e articulação de estratégias entre as esferas federal e municipal de governo para a implementação de ações coordenadas e cooperativas e o aprimoramento das relações federativas.**

3. Ressaltamos que o termo “federação” é derivado do latim **foedus**, que significa pacto. Em essência, um arranjo federativo é uma parceria, estabelecida e regulada por um pacto. Por isso, a instituição de instrumentos de relação intergovernamental para pactuação das ações é uma necessidade de estados federados em função da demanda

crescente por comunicação, coordenação e colaboração entre governos autônomos e, simultaneamente, interdependentes.

4. *As federações organizam-se de forma diferenciada para processar seus conflitos e para negociar o compartilhamento de decisões e responsabilidades entre os entes, não havendo um modelo único de relações intergovernamentais. **Todavia, as experiências internacionais permitem observar que a principal diferença relacionada à descentralização nesses países se dá no maior ou menor grau de institucionalização dessas relações intergovernamentais. Quanto mais institucionalizadas essas relações, maior é a harmonia entre os entes para consolidação de um projeto nacional de desenvolvimento.***

5. *A complexidade do desenho federativo brasileiro exige a institucionalização de uma instância na administração pública federal de diálogo permanente com os Municípios, pois embora as relações intergovernamentais sejam uma característica comum às federações, as negociações e a interlocução federativa nem sempre se dão de forma harmoniosa, sobretudo no Brasil, onde se consagraram os **5.563** Municípios como entes federativos. **A solução de diálogo encontrada foi reconhecer como interlocutores municipais prioritários do Governo Federal as principais entidades, de caráter nacional, representativas dos municípios brasileiros: a Associação Brasileira de Municípios, a Confederação Nacional dos Municípios e a Frente Nacional de Prefeitos.***

6. *Por este motivo, apresentamos o presente Projeto que estabelece que a finalidade do Comitê de Articulação Federativa é promover a articulação na formulação de estratégias e implementação de ações coordenadas e cooperativas entre as esferas federal e municipal de governo. Prevê, ainda, que o Comitê será presidido pelo Ministro Chefe da Secretaria de Relações Institucionais e composto por mais trinta e seis membros, sendo dezoito representantes da União, designados pelo próprio Presidente da República, e dezoito representantes dos Municípios. As demais matérias relativas à organização e funcionamento do CAF serão regulamentadas por decreto do Presidente da República.*

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em acordo com o art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei em exame.

A pretensão principal do Projeto de Lei nº 7.388, de 2010, **é a de promover aprimoramento jurídico e político-institucional nas relações federativas, com ênfase nas relações entre a União e os Municípios.**

A criação legal do Comitê de Articulação Federativa – CAF, na estrutura da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, **constitui marco na história do federalismo brasileiro, tendo em vista as importantes missões que serão conferidas ao CAF.**

Com efeito, há muito o federalismo nacional se ressentia **da ausência de espaço institucional para formulação de estratégias e políticas públicas de cooperação entre as esferas federal e municipal**, o que não contribuiu para o atendimento satisfatório das demandas da sociedade.

O Projeto de Lei nº 7.388, de 2010, recupera a importância política, social e econômica dos entes municipais ao permitir que as cidades brasileiras venham a ter representatividade nas discussões relacionadas com a formulação de políticas públicas nacionais.

Sem dúvida, é preciso não esquecer **que a vida real da população brasileira se desenvolve nos Municípios**, razão pela qual a estreita cooperação entre o governo federal e os entes municipais figura como requisito indispensável para eficácia das políticas públicas.

Por essas razões, o Projeto de Lei nº 7.388, de 2010, merece a aprovação desta Comissão, na forma do Substitutivo oferecido por este Relator.

Devo registrar que, em um primeiro momento, pensamos em oferecer apenas emendas à proposição. Entretanto, **como os aperfeiçoamentos sugeridos alteraram substancialmente a redação original**, optamos, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 118 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **pelo oferecimento de Substitutivo que contempla todas as**

determinações relacionadas com a instituição do Comitê de Articulação Federativa – CAF.

Dessa forma, em razão do exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 7.388, de 2010, com base no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2010.

Deputado **LUIZ CARLOS BUSATO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.388, DE 2010

Dá nova redação e acresce dispositivos à Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, para instituir o Comitê de Articulação Federativa – CAF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.-2º-A.

.....

§2º *A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, uma Secretaria-Executiva, até duas Subchefias, a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e o Comitê de Articulação Federativa – CAF.” (NR)*

Art. 2º A Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 13-A. *O Comitê de Articulação Federativa – CAF compete assessorar o Presidente da República na formulação e articulação de estratégias entre as esferas federal e municipal de governo para a implementação de ações*

coordenadas e cooperativas e o aprimoramento das relações federativas.

§ 1º O CAF será presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República e composto por mais trinta e seis membros, titulares e suplentes, indicados da seguinte forma:

I – dezoito representantes da União, designados pelo Presidente da República; e

II – dezoito representantes dos Municípios, indicados dentre os membros das Entidades Nacionais de Representação dos Municípios Brasileiros, na forma prevista em regulamento, e designados pelo Presidente da República, sendo:

- a)** 6 (seis) representantes da Confederação Nacional de Municípios – CNM;
- b)** 6 (seis) representantes da Frente Nacional de Prefeitos – FNP;
- c)** 6 (seis) representantes da Associação Brasileira de Municípios – ABM.

§ 2º O representante de cada uma das Entidades referidas no inciso II do § 1º será, necessariamente, o próprio presidente da associação, e os demais membros serão por ele indicados, representando cada uma das cinco macro-regiões do País.”(NR)

“Art. 13-B. Ficam reconhecidas como Entidades Nacionais de Representação dos Municípios Brasileiros, a Confederação Nacional de Municípios – CNM, a Frente Nacional de Prefeitos – FNP e a Associação Brasileira de Municípios – ABM.

Parágrafo único. Para a manutenção das Entidades Nacionais de Representação, os entes públicos municipais poderão destinar recursos orçamentários específicos na forma de contribuição mensal, estabelecida pelas respectivas Assembléias Gerais”.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.388/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Busato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Edinho Bez, Luiz Bittencourt e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº.
7.388/2010**

CLASSIFICAÇÃO

() Supressiva () Substitutiva (x) Aditiva
() Aglutinativa () Modificativa

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS	___/___

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No artigo 2º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público ao PL 7388/10, fica criado o artigo 13-C na Lei de nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 13-C A prestação de contas das entidades citadas no artigo anterior será feita unicamente aos municípios, na forma estabelecida pelas respectivas Assembléias Gerais”.

JUSTIFICATIVA

As entidades nacionais de representação têm significativa importância para que a conquista da autonomia dos municípios consagrada na Constituição de 1988 realmente se efetive sendo reconhecida e respeitada pelos demais Entes que constituem as outras esferas de poder que compõem a federação brasileira.

A contribuição do Ente Público Município às Entidades Nacionais atende plenamente ao interesse público, afinal, essas organizações desenvolvem um trabalho que reverte em prol de toda a comunidade.

As entidades tem como preceito defender a autonomia dos municípios, com responsabilidade, por uma justa distribuição de recursos, e pelo fortalecimento do Ente Público Municipal, inclusive financeiramente, para que possam cumprir com todas as obrigações que lhe são impostas.

Embora até hoje nenhum órgão do Controle Externo tenha firmado posição contrária a essas entidades, sugerimos que o Congresso garanta ainda mais segurança jurídica nessa relação, protegendo plenamente as entidades de fiscalizações arbitrárias.

Se os Prefeitos e Presidentes das Associações Estaduais são capazes de enfrentar os infortúnios do dia a dia nos municípios, como a falta de recursos e a grande quantidade de serviços a serem prestados para a comunidade, é evidente que são capazes de fiscalizar os gastos de suas entidades de representação nacional.

É notório, que nenhuma das entidades deixará de submeter suas contas ao respectivo conselho fiscal, eleito democraticamente e com a participação de prefeitos.

Salienta-se que essas entidades realizam com frequência assembléias que trazem em sua pauta a questão financeira, onde seus Presidentes sempre prestam informações sobre receitas e despesas.

Ora, essas entidades além de serem observadas diuturnamente pelos Presidentes das Estaduais, prestam contas constantemente aos prefeitos, seja nas mobilizações, nas reuniões de assembléias, site das entidades e outros.

13/4/2011
DATA

DEPUTADO JERÔNIMO GOERGEN
(PP-RS)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, pretende instituir o Comitê de Articulação Federativa – CAF.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado, na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator, regulamentando a distribuição dos representantes dos Municípios, por meio de alteração do inciso II do § 1º do art. 13-A e acréscimo do § 2º no mesmo artigo.

O Substitutivo acrescentou também o artigo 13-B ao projeto de lei, reconhecendo como Entidades Nacionais de Representação dos Municípios Brasileiros, a Confederação Nacional de Municípios – CNM, a Frente Nacional de Prefeitos – FNP e a Associação Brasileira de Municípios – ABM. Foi acrescido também um parágrafo a esse artigo autorizando os entes públicos municipais a destinar recursos orçamentários específicos na forma de contribuição mensal a essas Entidades Nacionais de Representação dos Municípios.

Aberto o prazo regimental, foi apresentada 1 emenda à proposição.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria tratada no Projeto de Lei e no Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público possui caráter exclusivamente normativo sem gerar despesas para a União.

No que se refere à emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, que pretende incluir dispositivo normatizando a prestação de contas das entidades nacionais de representação dos municípios brasileiros, propomos seja prejudicada por tratar de mérito, refugindo dos estreitos limites do exame de adequação orçamentária e financeira, atribuição exclusiva desta Comissão.

Pelo exposto, voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.388, de 2010, e do substitutivo apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não cabendo pronunciamento quanto a sua adequação financeira e orçamentária, bem como pela prejudicialidade da emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado JOSÉ HUMBERTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.388-A/10 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela prejudicialidade da Emenda apresentada na CFT, nos termos do parecer do relator, Deputado José Humberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Ricardo Berzoini.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que pretende alterar e acrescentar dispositivo à Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que “dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios”, instituindo o Comitê de Articulação Federativa – CAF.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00103/2010/MP/SRI-PR, de 18 de maio de 2010, que acompanha o projeto de lei em exame, esclarece que “[...] *a complexidade do desenho federativo brasileiro exige a institucionalização de uma instância na administração pública federal de diálogo permanente com os Municípios, pois embora as relações intergovernamentais sejam uma característica comum às federações, as negociações e interlocução federativa*

nem sem se dão de forma harmoniosa, sobretudo no Brasil, onde se consagraram os 5.563 Municípios como entes federativos [...]”.

Esclarece, ainda, a referida Exposição de Motivos que, “[...] como breve histórico, vale citar que, em 2003, durante a Marcha de Prefeitos, foi assinado um Protocolo de Cooperação Federativa, que explicitou a agenda pactuada entre o Governo Federal e os Municípios e a construção de um instrumento para processar essa agenda, então chamado Comitê de Articulação e Pactuação Federativa [...] Tendo em vista a importância conquistada pelo Comitê, no dia 3 de agosto de 2007, foi publicado o Decreto nº 6.181, que o instituiu formalmente. Contudo o Comitê de Articulação Federativa, que fortaleceu os laços entre o Governo Federal e os Municípios, abrindo um espaço de discussão e consensuação importante, precisa ter a garantia de sua continuidade por meio de lei ordinária [...]”.

Por fim, conclui a aludida Exposição de Motivos que, “[...] por este motivo, apresentamos o presente projeto que estabelece que a finalidade do Comitê de Articulação Federativa é promover a articulação na formulação de estratégias e implementação de ações coordenadas e cooperativas entre as esferas federal e municipal de governo. [...] Prevê, ainda, que o Comitê será presidido pelo Ministro Chefe da Secretaria de Relações Institucionais e composto por mais trinta e seis membros, sendo dezoito representantes da União, designados pelo próprio Presidente da República, e dezoito representantes dos Municípios [...] As demais matérias relativas à organização e funcionamento do CAF serão regulamentadas por decreto do Presidente da República [...]”.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em apreço foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado LUIS CARLOS BUSATO.

Em seguida, as proposições foram encaminhadas à Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto principal e do substitutivo da Comissão de mérito, nos termos do parecer do relator, Deputado JOSÉ HUMBERTO.

Saliente-se que, na Comissão de Finanças e Tributação, a matéria recebeu emenda apresentada pelo Deputado JERÔNIMO GOERGEN, declarada, porém, prejudicada pelo relator.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as proposições em comento do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que dispõe o art. 24, II, também do Regime Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que o Projeto de Lei nº 7.388-B, de 2010, atende as normas constitucionais relativas à autonomia da União para dispor sobre a criação e estruturação de órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (CF, art. 18), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, “a” e “c”).

No entanto, no que concerne ao substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não pode ele prosperar, por desfigurar a proposição principal, de iniciativa privativa do Presidente da República.

Com efeito, o referido substitutivo intenta alterar o art. 2º da proposição principal, modificando a composição do Comitê de Articulação Federativa (CAF), para incluir representantes da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), da Frente Nacional de Prefeitos (FNP) e da Associação Brasileira de Municípios (ABM), que não estavam originalmente previstos.

Demais disso, pretende o citado substitutivo reconhecer essas entidades como “Entidades Nacionais de Representação dos Municípios Brasileiros”,

prevendo que os entes públicos municipais poderão determinar recursos orçamentários específicos para sua manutenção, na forma de contribuição mensal, fixada pelas respectivas Assembleias-Gerais. Trata-se, como se observa, de matéria estranha ao texto original.

As alterações promovidas pelo substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público são manifestamente inconstitucionais, pois vulneram o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, que torna inadmissível a apresentação de emendas, pelo Poder Legislativo, que alterem, em qualidade (natureza ou espécie) ou quantidade, o texto original do projeto de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

As questões atinentes à organização, funcionamento e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública federal, direta e indireta, dizem respeito apenas à economia interna do Poder Executivo, cabendo ao Presidente da República deflagrar com exclusividade o processo legislativo pertinente, consoante dispõe o art. 61, § 1º, II, “e”, combinado com 84, III e VI, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição principal não discrepa da ordem jurídica vigente. Já o substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por conter eiva de inconstitucionalidade insanável, afigura-se injurídico.

Finalmente, a técnica legislativa empregada na elaboração da proposição principal se ajusta às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.388, de 2010, principal, bem como pela inconstitucionalidade e injuridicidade do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ficando prejudicada a análise da sua técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.388-B/2010 e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Chico Lopes, Domingos Neto, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Magalhães, Leandro Vilela, Marina Santanna, Sandro Alex e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO